

**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES  
COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.
3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos.
4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ.
5. Recurso Especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias, José Delgado, Eliana Calmon e Humberto Martins, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO, pela recorrente, e WALTER HENRIQUE DOS SANTOS, pelo recorrido.

Brasília, 09 de abril de 2008 (data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**SENTENÇA DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0053421-3

**REsp 519260 / RJ**

Número Origem: 200202010007000

PAUTA: 26/03/2008

JULGADO: 26/03/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Autônomos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 26 de março de 2008

Carolina Vêras  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES  
COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A e outros (fls. 377-418) com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 352):

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º, I, LEI  
COMPLEMENTAR N 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE - CORRETORES  
DE SEGURO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

I - O Plenário do Eg. STF, ao julgar o RE 228.321-RS, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna;

II - O fato de ser obrigatória a intermediação por meio de corretores de seguros, entre as seguradoras e seus segurados, não desnatura o caráter de prestação de serviços da atividade, que se amolda ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

III - Sentença confirmada.

As Companhias de Seguro opuseram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 371).

As Recorrentes apontam em suas razões recursais, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, alegam que o acórdão hostilizado violou o art. 17 da Lei 4.594/64; o art. 125 do Decreto-Lei 73/66; o art. 9º, I, do CTN; e o art. 1º, I, da LC 84/96, sustentando, em síntese, que os serviços de corretagem não constituem fato gerador da Contribuição Previdenciária, pois não são prestados às

# *Superior Tribunal de Justiça*

empresas seguradoras, e sim ao segurado (pessoa física ou jurídica que pretende realizar contrato de seguro).

A Autarquia Previdenciária apresentou contra-razões (fls. 547-561), aduzindo ser devida a Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos aos corretores.

O apelo especial foi admitido na Corte de origem, conforme decisão de fl. 564.

**É o relatório.**



**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Quanto à suposta violação do art. 535 do CPC, verifico que o Tribunal de origem afirmou, num primeiro momento, a constitucionalidade do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96, fundamentando sua decisão em precedente do STF.

Depois disso, analisou minuciosamente o enquadramento das atividades realizadas pelos corretores de seguros na hipótese de incidência descrita pelo mencionado dispositivo legal, concluindo pela legalidade da cobrança.

Nesse passo, não há falar em omissão quanto à matéria infraconstitucional (art. 17 da Lei 4.594/1964 e art. 125 do Decreto-Lei 73/1966) ou constitucional (arts. 5º e 170).

Com efeito, inexistente omissão quando o Tribunal *a quo* manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, tampouco "importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta" (REsp 911.897/SP, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 12/04/2007, p. 258).

A esse propósito, destaco:

**PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRISÃO ILEGAL – ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE AUTORIDADE – DENUNCIÇÃO À LIDE – DIREITO DE REGRESSO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração devem apresentar razões que estejam correlatas com os pontos indicados como omissos ou contraditórios do recurso especial, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, sob pena de inovação na lide.

2. Inexistindo omissão ou contradição e estando bem fundamentado o acórdão, afasta-se a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

3. (...).

# Superior Tribunal de Justiça

4. Recurso especial improvido.  
(REsp 782.834/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 11/04/2007 p. 231).

No mais, cinge-se a controvérsia à incidência de Contribuição Previdenciária sobre as comissões pagas aos corretores de seguro.

Para melhor compreensão da matéria, faz-se oportuno transcrever o disposto no artigo 1º, I, da Lei Complementar 84/96, bem como a redação original do art. 12 da Lei 8.212/91:

Art. 1º, I, da LC 84/96:

Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, **trabalhadores autônomos**, avulsos e demais pessoas físicas (grifei).

(...).

Art. 12 da Lei 8.212/91 (redação original):

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Ao ler os dispositivos acima, verifica-se que a Lei Orgânica da Seguridade Social estabeleceu o conceito de trabalhador autônomo como aquele que "presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego". Não faz qualquer menção, portanto, à necessidade de *contrato* de prestação de serviços para que a pessoa seja considerada trabalhador autônomo.

Oportuno salientar que, tal como disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, serviço deve ser entendido de forma ampla, ou seja: "§ 2º

# Superior Tribunal de Justiça

*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".*

Pois bem. A Lei Complementar 84/1996 exige o pagamento de Contribuição Previdenciária por pessoas jurídicas, calculada sobre o total de remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas a trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas. Há previsão legal expressa quanto à incidência da exação na hipótese dos autos. Não se trata de aplicação da norma tributária por analogia, ou de exigência de tributo sem lei que o estabeleça.

Além disso, e como já afirmei, nem a LC 84/1996, nem a Lei 8.112/91 exigem vínculo contratual entre as partes como requisito para a incidência da exação, mas a simples prestação de serviços. E, no caso em análise, há *sim* prestação de serviços do corretor às seguradoras. Explico.

Na corretagem de seguros, a função do corretor é a de *intermediar* o contrato entre o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, ainda que o profissional não esteja vinculado laboralmente a ela. É o que prevê a lei regulamentadora da profissão de corretor de seguros (Lei 4.594/1964):

Art. 1º - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Repita-se: o caso é de **intermediação** entre as partes envolvidas, ou seja, o fato de o corretor prestar serviço também ao segurado não leva à conclusão de que não tenha prestado serviço à seguradora. Tanto é assim que, justamente em virtude dessa *intermediação*, a pessoa jurídica remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Nesse sentido, transcrevo passagem pertinente do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do então Procurador da República, Gustavo Tepedino (fl. 313):

# *Superior Tribunal de Justiça*

O simples fato dos contratos de corretagem de seguros possuírem algumas peculiaridades se comparados com os demais - como a obrigatoriedade da intermediação do corretor, a teor do disposto na Lei n.º 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão embutida no prêmio do seguro: contra-prestação paga pela seguradora por um serviço que lhe é efetivamente prestado pelo corretor.

De fato, muito embora a pessoa física também seja beneficiada pela atuação do corretor, não há como negar a prestação de efetivos serviços à seguradora, uma vez que o preenchimento de propostas/formulários, a realização de simulações, o cálculo dos prêmios, entre outras atividades, seguem critérios estabelecidos exclusivamente pelas companhias.

A propósito, é notório que os corretores participam de treinamentos institucionais promovidos pelas empresas, com vistas a incrementar argumentos de vendas e a atrair o maior número de consumidores para o mercado. Recebem, inclusive, premiações pelos resultados positivos de seu trabalho.

Logo, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a prestação de serviço (intermediação) dos corretores, e dela diretamente se beneficiam, para conseguirem os seus objetivos sociais. As regras de experiência afastam o argumento das seguradoras de que os corretores atuam por conta e ordem dos segurados. Antes, ao contrário: os segurados não possuem qualquer controle ou ingerência sobre a retribuição devida aos corretores de seguros. Apenas lhes é informado o montante do prêmio a ser pago pelo eventual negócio jurídico a ser celebrado.

Essa situação não se altera em razão da vedação dos arts. 17, "b", da Lei 4.594/64, e 125, "b", do Decreto-Lei 73/66, relativa à impossibilidade de o corretor de seguros ser empregado ou manter relação de direção com a companhia seguradora, nos seguintes termos:

Art . 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

(...)

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou



# Superior Tribunal de Justiça

empregados de empresa de seguros.

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

(...)

b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Aqui, observo que a vedação legal não é exclusividade da categoria dos corretores de seguro, mas também é prevista, por exemplo, para os auditores independentes (Resolução BACEN 3.198/2004) e para os auditores florestais (arts. 3º, XI, e 42 da Lei 11.284/2006).

O corretor, mesmo que sua atividade beneficie ambas as partes, e especialmente a seguradora, não pode ter com esta vínculo que caracterize dependência e parcialidade no que tange à compatibilização dos interesses entre os sujeitos contratantes. A disposição legal cinge-se a deixar claro que não pode haver uma posição de subordinação hierárquica entre o profissional de seguro e as companhias. Vale dizer: a inexistência de contrato entre o corretor e a seguradora não pode ter como consequência a não-incidência da contribuição previdenciária, pois a tributação decorre da LC 84/96, que abrangeu na hipótese de incidência da exação todo e qualquer serviço prestado, com ou sem negócio jurídico formal.

Ademais, ao invés de constituir impedimento à tributação, a inexistência de vínculo é pressuposto para a existência de prestação de serviço *autônomo* (fato gerador da contribuição social).

De outro lado, e como de conhecimento geral, toda e qualquer interpretação do direito infraconstitucional deve ser realizada à luz da Constituição da República. Não é por outra razão que a Seguridade Social é informada, *e.g.*, pelo princípio do *financiamento por toda a sociedade (ou solidariedade)*, e pelo princípio da *equidade na forma de participação no custeio*, que traduzem sua feição transindividual. Vale dizer: as pessoas jurídicas podem ser chamadas ao custeio da seguridade social "*independentemente de terem ou não relação direta com os segurados* ou de serem ou não destinatárias de benefícios" (Leandro Paulsen, *Contribuições - Custeio da Seguridade Social*, 2007, pág. 22).

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, isentar de contribuição para a seguridade social os valores recebidos pelos corretores, em razão da intermediação que realizam, desequilibraria o sistema e negaria vigência aos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio (que, em última análise, configura desdobramento do princípio da isonomia), pois se criaria uma única categoria de profissionais cuja remuneração estaria isenta da incidência de contribuição previdenciária e excluída do financiamento da Seguridade Social.

De fato, *todos* devem contribuir para o alcance dos objetivos da seguridade social, inclusive as seguradoras. Caso o legislador quisesse eximir o montante recebido pelos corretores de seguro da tributação, tê-lo-ia feito *expressamente*. Entender o contrário corresponde a estabelecer uma *solidariedade parcial*, que vale para uns e não para outros, revelando verdadeira *contradictio in terminis*.

Atentos a essas considerações, os integrantes da 1ª Turma deste Superior Tribunal, por maioria de votos (REsp 600.215/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 1.8.2006), reconheceram a possibilidade de ser cobrada das Empresas de Seguro Privado a Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a Seguradora paga aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente da inexistência de contrato de trabalho vinculando o corretor à Seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos.

Veja-se a ementa do referido julgado:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.**

1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.

2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo

empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 600.215/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.08.2006).

E, ainda, com o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DE SEGURO SAÚDE. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito "serviços", tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro.

II - "Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados.

Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96" (MC nº 9.233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 139).

III - Para revisar o entendimento do Tribunal, plasmado com base na interpretação de cláusula contratual, no sentido de que a cobertura do seguro-saúde tem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição sobre a execução do contrato, faz-se impositiva nova análise dos termos contratuais, o que impede o conhecimento do recurso em face do óbice contido nas súmulas nºs 5 e 7, do STJ.

IV - Recurso do INSS não conhecido. Recurso da Empresa Seguradora parcialmente conhecido e nesta parte improvido. (REsp 413825/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T, DJ 30.08.2007).

Por fim, destaco a relevante ponderação do e. Ministro Teori Albino Zavascki, constante do voto proferido por ocasião do julgamento do REsp 600.215-RJ,

supracitado:

"Também não assiste razão ao recorrente no que pertine à alegação de que, por se encontrar inclusa no prêmio, a comissão de corretagem é paga pelo segurado, e não pela seguradora. Nos termos do art. 18 da Lei 4.594/64, a comercialização do seguro pode ser realizada mediante a intermediação do corretor (alínea *a*) ou diretamente com o segurado (alínea *b*), sendo que, para uma ou outra forma, o valor do prêmio pago pelo segurado será o mesmo. Na hipótese de o segurado se dirigir diretamente à seguradora, esta não fica exonerada de pagar a comissão, que, neste caso, será recolhida às entidades previstas no art. 19 da referida legislação. Ademais, qualquer que seja o empreendimento, o custo dos serviços prestados pelo trabalhador autônomo é repassado para o valor do produto ou serviço prestado, o que não implica transferência da responsabilidade pelo recolhimento dos encargos fiscais ou parafiscais para o consumidor final"

Conclui-se, portanto, que a remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro refere-se à prestação de serviço autônomo, hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar 84/96.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)

VOTO-VENCIDO

**O SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO):** Respeitosamente, e não poderia deixar de ser, como simples aprendiz, gostaria de lembrar o seguinte: como vamos estabelecer uma exação por interpretação analógica, por via ou por interpretação extensiva?

O jovem e talentoso procurador do INSS chegou a invocar Konrad Hesse, que é um orgulho do pós-positivismo, mas um dos defensores da linha principiológica do Direito. Será que ficaria deixado para o campo da axiologia algo que se diz ser – vamos repetir palavras ditas aqui – uma espécie de oxigênio da jurisprudência, na medida em que ele desequilibraria, ou seria a mais forte atividade a ser tributada? É uma obrigação fiscal, já que hoje ninguém mais se arvora em falar em contribuição parafiscal, até porque usar essa expressão já revela uma faixa etária de muitas juventudes acumuladas.

Permitir-me-ia dizer que, diante disso e, respeitosamente, não me animo, com as vênias devidas, a estabelecer uma exação tendo que buscar o pós-positivismo, a interpretação analógica e a interpretação extensiva, quando o legislador – esse legislador que, segundo Kirschman, com uma penada, pode mandar para a lata do lixo bibliotecas inteiras – poderia ter corrigido isso. E estamos diante de uma lei complementar, à Constituição.

Ainda que esteja discordando de mestres, estou indo também ao encontro de outros mestres, arvorando-me em dizer que só por isso não me animaria ir em sentido contrário, até porque a regra do art. 729 não exclui a de outros diplomas do ordenamento positivo. Mas sabemos que a analogia, que é também boa fonte de direito, é apenas para os casos de omissão, o que não é o caso; se houvesse uma omissão, teria sido a do legislador, que se esqueceu de deixar isso claro, ou de quem deveria postular a introdução da obrigação no ordenamento positivo.

São Paulo sabia das coisas e, em II Coríntios 3:6b, diz: "porque a

# *Superior Tribunal de Justiça*

letra mata e o espírito vivifica". Mas ele diz mais: "Crês nisso? Se não crês, em vão é a tua fé".

Acreditamos em uma série de coisas, entre elas, de que o Direito Tributário obedece ao princípio da legalidade restrita. Dir-se-á: no caso, a contribuição é previdenciária. Mas ela tem filiação tributária. Creio que isso ninguém mais discute.

Peço vênua ao Sr. Ministro Relator para divergir, dando provimento ao recurso especial.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIZ FUX**  
**RELATOR O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN**



**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES  
COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**  
**PROCURADOR** : **ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)**

**VOTO-VENCIDO**

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:** Quando do julgamento do REsp 993.599/RJ, em voto-vista, posicionei-me do modo seguinte:

Discute-se, mais uma vez, se as empresas de seguro são obrigadas ao pagamento de contribuição social para a Previdência em decorrência dos serviços prestados pelas corretoras de seguros.

Tenho defendido que os corretores de seguros não prestam serviços às empresas de seguro. Estas, conseqüentemente, não estão obrigadas ao pagamento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 84, de 1996, em face do negócio jurídico celebrado com os corretores.

O entendimento que manifesto parte da convicção jurídica de que o corretor de seguros é um comerciante com o objetivo social de intermediar contrato de seguro. Ele vende a intermediação e, por essa venda, recebe comissão proporcional ao preço do produto.

Não há, por parte do corretor de seguro, um serviço prestado à seguradora. Há, sim, um ato de comércio regulamentado por lei.

A convicção que expresse está amparada na Lei n. 4.594, de 1964, que, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a organizar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas em jurídicos de direito público ou privado.

O objeto de sua atividade é o de aproximar as pessoas que pretendem celebrar negócios jurídicos. É, portanto, um mero mediador de negociação, atividade considerada pela lei de natureza mercantil.

Por essa razão, Rubens Requião, em sua obra Curso de Direito Comercial, vol. 1, Edit. Saraiva, 14ª ed, p. 143, manifesta o seguinte entendimento:

O corretor não age em seu nome, pois, como já se viu no art. 59 do Código Comercial, é-lhe defeso agir em negociação direta ou indireta, debaixo de seu ou de alheio nome. Não é tampouco, locação de serviços. O

que se pretende no contrato de corretagem não é o serviço em si do corretor, mas o resultado da mediação, isto é, a conclusão do negócio.

O contrato de corretagem é um contrato típico, que tem o seu próprio perfil jurídico: é contrato de corretagem.

Ora, a contribuição social em questão só incide quando há prestação de serviços à empresa sem vínculo empregatício. E não incide sempre que, entre as partes, houver ato de comércio.

Invoco, mais uma vez, a sustentar a tese defendida, a doutrina de Rubens Requião:

O corretor é comerciante. Muito embora não exerça o comércio em nome próprio, pois isso lhe é defeso pelo art. 59 do Código, o Regulamento n° 737, art. 19, § 2°, inclui entre os atos de mercancia as operações de corretagem. A sustentação dessa classificação e qualificação nos é oferecida por J X Carvalho de Mendonça. em lição conclusiva: "... praticando habitual e profissionalmente atos de mediação, o corretor é comerciante. Reúne os elementos exigidos pelo art. 4° do Código Comercial para caracterizar essa qualidade. Nem se diga que o corretor, não realizando em nome próprio as operações, está fora da definição de comerciante. Sim, nessas operações intervém como mediador, mas desempenha em nome individual a corretagem, a mediação, tanto que dá às partes a nota do contrato por ele assinada (Cód. Com., art. 48), e no interesse próprio; é a corretagem ou mediação, que constitui ato de comércio".

O fato de o Código, como se viu, proibir ao corretor a prática de qualquer espécie de negociação e tráfico direto ou indireto, debaixo de seu ou alheio nome, não o descaracteriza como comerciante que é. Pela peculiaridade e relevância de sua função, deve ele dedicar-se exclusivamente ao negócio de mediação, aproximando os interessados na formulação de contratos. E um agente do interesse alheio, não podendo na sua atividade imiscuir o seu próprio interesse. Como o definiu sugestivamente Vidari, é o instrumento material da convenção, ou, como dizia Bolaffio, uma máquina humana para fazer contratar.

A opinião dos autores não coincide quanto ao desvendamento da natureza jurídica do contrato de corretagem, pelo qual os corretores se capacitam a intermediar negócios alheios. Uns nele vêem o mandato. Mas mandato não é, pois, o corretor não representa o interessado no negócio, mas apenas aproxima um contratante do outro, levando-os a contratar. Pode o corretor até aproximar, por sua iniciativa, dois



interessados, levando-os a realizar o negócio, atuando pelos dois interesses, o que não poderia ocorrer se fosse ele mandatário. Outra corrente vê no contrato de corretagem a comissão. Nesse contrato o comissário age em seu nome, mas no interesse de outrem, seu comitente. O corretor não age em seu nome, pois, como já se viu no art. 59 do Código Comercial, é-lhe defeso agir em negociação direta ou indireta, debaixo de seu ou de alheio nome. Não é, tampouco, locação de serviços. O que se pretende no contrato de corretagem não é o serviço em si do corretor, mas o resultado da mediação, isto é, a conclusão do negócio.

O contrato de corretagem é um contrato típico, que tem o seu próprio perfil jurídico: é contrato de corretagem. (*in* **Curso de Direito Comercial**, - 1º volume - pág. 151 - Editora Saraiva – 22ª edição).

Idem o que ensina Fran Martins:

Na realidade corretores e leiloeiros são comerciantes de uma categoria especial, que não podem dedicar-se a outras atividade que não as que lhes são próprias, razão pela qual o Código lhes proibiu o exercício do comércio (arts 59, n. 1, e 68), devendo-se entender, entretanto, por exercício do comércio o exercício de atividades comerciais outras que aquelas que a lei taxativamente lhes impõe. Ademais para justificar essa proibição do exercício geral do comércio, os corretores e leiloeiros, além de intermediários em transações comerciais, exercem ofício público, que lhes é outorgado pelo Estado. Assim contrariamente ao que acontece com os comerciantes comuns, as certidões passadas pelos corretores terão fé pública (Código Comercial art.52).

[...] Nessas condições, não são os corretores e leiloeiros meros “agentes auxiliares do comércio “, como estatui o Código Comercial, mas **comerciantes** de uma categoria especial submetidos a um estatuto particular, exercendo além de uma atividade de ordem privada um ofício público. (*in* Curso de Direito Comercial, editora Forense, 22ª ed, pág 70) (grifo nosso).

Idem Maria Helena Diniz:

Os corretores de seguros são os intermediários, pessoas físicas ou jurídicas. legalmente autorizadas a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Os corretores são considerados auxiliares do **comércio**, ante a acessoriedade de sua atividade de intermediação, que procura estimular o interesse das partes, levando-as a um acordo útil.

Os corretores emprestariam uma colaboração técnica à empresa, aproximando **comerciantes**.

O corretor terá a função de aproximar pessoas que pretendam contratar, aconselhando a conclusão do negócio, informando as condições de sua celebração, procurando conciliar os seus interesses. Realizará, portanto, uma intermediação, colocando o contratante em contato com pessoas interessadas em celebrar algum ato negocial, obtendo informações ou conseguindo o que aquele necessita.

O contrato de corretagem ou mediação é a convenção pela qual uma pessoa, sem qualquer relação de dependência, se obriga, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias para a celebração do contrato.

O objetivo do contrato de corretagem ou de mediação não é propriamente o serviço prestado pelo corretor, mas **o resultado** desse serviço. **Daí ser uma obrigação de resultado e não de meio.**" (grifo nosso).

Idem Caio Mário da Silva Pereira, em Instituições de Direito Civil, vol. III, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 267:

Contrato de corretagem é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a agenciar negócios para outra, ou fornecer-lhe informações para celebração de contrato.

É um negócio jurídico contratual que adquiriu grande significação e notável incremento, e por isso merece melhor disciplina e mais detida cogitação dos Códigos modernos. Entre nós, não obstante a proliferação que encontrou, continua atípico por alta de disciplina concentrada, relegado seu ordenamento para alguns diplomas pertinentes a certas categorias profissionais, ou abandonado às vacilações da jurisprudência. Na sua análise, pode-se-lhe apresentar um misto de prestação de serviços e de mandato, porque o corretor, sem ser empregado, presta a sua atividade ao comitente, que limitadamente representa também. As vezes, reforça-se o aspecto da continuidade e encaminha-se o contrato para o lado da relação de emprego: outras vezes, acentua-se o caráter de representação, e desenha-se o mandato em linhas mais vivas. **Mas, enquanto corretagem propriamente dita, o contrato, guardando analogia com um e outro, deve ser tratado com autonomia.**" (grifo nosso).

Idem Arnold Wald ("A remuneração do corretor", *in* Revista dos Tribunais, vol. 561, pp. 9-10, ano de 1982):

Desde o Direito Romano o corretor é considerado como

o conciliador que leva as partes a concluírem um contrato, **DISTINGUINDO-SE tanto do mandatário como do comissário e DO LOCADOR DE SERVIÇOS.**

Efetivamente, enquanto o mandatário representa o mandante, o **correto** não exerce essa função. O comissário contrata em seu nome e por conta de outrem, limitando-se o corretor a aproximar as partes contratantes.

Finalmente, o locador de serviços se obriga a fornecer a sua força de trabalho físico ou intelectual, enquanto o mediador garante ao cliente “o resultado desse serviço.

Estabeleceu-se, pois, um consenso no sentido de ser o contrato de corretagem autônomo, atípico ou sui generis, conforme já entendiam os nossos comercialistas desde o século passado.

E ainda a doutrina que salienta que o objeto do contrato de corretagem ou de mediação **não é um serviço propriamente dito** que o mediador tem de prestar, mas o resultado desse serviço. Invocando a lição sempre atual de Francesco Carnelutti, os comercialistas reconhecem que ocorre, no caso, uma **Obrigação de resultado**, e não uma simples obrigação de meios. (grifos nossos e do autor).

Idem Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, vol. 43, 2ª ed. RJ; Editora Borsari, 1963, pp. 333-334):

A corretagem é a atividade intermediatriz entre pessoas que desejam contratar, ou praticar para outrem algum ato; é intermediação, em senso largo, assalariada, nas negociações de caráter civil ou mercantil, mas, de ordinário, **importa comercialidade dos atos de corretagem**, pela natureza dos negócios jurídicos visados.

**Qualquer corretor** que pratique, habitual e profissionalmente, atos de intermediação. É comerciante. **O negócio jurídico que resulta do ato de corretagem, é ato de comércio.** (grifo nosso).

De tudo quanto exposto, tem-se, de modo indubitável, que o corretor não efetua prestação de serviços. A sua atividade é de comerciante de natureza especial.

Configurado esse panorama, por o corretor não prestar serviços às empresas de seguro, não há incidência da contribuição social sobre o negócio jurídico de intermediação celebrado com as seguradoras e os segurados.

O Código Civil de 2002, em seus arts. 722 a 729, regula o contrato de corretagem.

O art. 722 dispõe que "pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato de prestação de

serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas".

Estabelece, portanto, o NCC, de modo bem nítido, ser o contrato de corretagem especial, cuja característica é de que a pessoa que o celebra com outra não possui nenhum vínculo de prestação de serviços.

Valéria Bononi Gonçalves de Souza, em "Comentários ao Código Civil Brasileiro - Direito das Obrigações", obra integrante da coleção coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim, vol. VII, Editora Forense e Fredisp, pp. 4 a 40, comenta o contrato de corretagem no NCC.

Destaco, da doutrinação exposta pela autora citada, os trechos seguintes:

No intuito de dirimir qualquer controvérsia que ainda pudesse pairar a respeito da natureza jurídica do contrato de corretagem, o legislador entendeu por bem defini-lo, desde já, no texto do art. 722, indicando que o mesmo não deve ser confundido, como já o foi no passado, com as figuras do mandato, locação de serviços, de obras, comissão e, até mesmo, com a fiança.

Mais adiante, a bem demonstrar que o corretor não presta um serviço, e sim celebra um negócio jurídico de mediação entre as partes, a referida autora explora as características do contrato de corretagem, afirmando:

No contrato de corretagem as vontades das partes - corretor e comitente - convergem para uma finalidade comum, em que o primeiro se compromete, mediante renumeração, a obter para o segundo alguém interessado na realização de certo negócio.

Diante de tudo quanto exposto, a corretagem de seguros ou de qualquer outro tipo não configura prestação de serviço autônomo, por ser negócio jurídico bilateral de intermediação com características próprias.

Isso posto, acompanhando o voto divergente do Min. Luiz Fux, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Acrescento aos fundamentos acima anunciados o que, sobre o tema em debate, escreveu Célio Borja (fls. 585/589):

2. os corretores, profissionais autônomos, são intermediários legalmente autorizados a angariar e promover seguros; nessa qualidade, lhes é vedado "serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresas seguradoras" (Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, artigo 17, a e b) e "manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora" (Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, art. 125, al. b).

Essas disposições vedatórias, que revogaram as que, antes, enfeudavam os corretores às sociedades seguradoras, convertem em

dever jurídico a obrigação moral do corretor de servir apenas ao segurado, em respeito à relação de fiducia, que entre eles se estabelece. Por força dela, não pode o corretor subordinar-se ao segurador, como é próprio da locação ou prestação de serviços. Em face da companhia seguradora o corretor é um terceiro e a única obrigação que tem para com ela é a da lealdade, de natureza estritamente moral.

É, portanto, da ética da corretagem de seguro que os seus serviços não podem ser prestados ao segurador que, por isso, não deve nem remuneração, nem retribuição ao corretor.

3. Ora, se é elemento essencial do fato gerador da contribuição social em exame, que o serviço seja prestado, mediante pagamento, ao sujeito passivo da obrigação tributária (... “remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas” ... “pelos serviços que *lhes prestem*”, Lei Complementar n° 84, art. 1º, I), parece-me que a sociedade seguradora, não tendo obrigação de remunerar, nem de retribuir, serviço que não lhe foi prestado, mas, sim, ao segurado, nada deve ao corretor, porque não assumiu nenhuma obrigação para com ele, mas lhe transfere (paga) as comissões de corretagem “admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas inclusive em caso de ajustamento de prêmios” (Lei n° 4.594, de 29 de novembro de 1.964, art. 13). Não se há de atribuir ao verbo pagar e ao substantivo pagamento, empregados nas Leis ns. 4.594, de 1964, e 6.317, de 22 de dezembro de 1.975, o sentido de liquidação de obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços, mas de simples transferência do valor da comissão devida pelo segurado, de cuja entrega se incumbe **o segurador por força do comando legal**, não de um contrato de prestação de serviços, repita-se.

4. A procedência dessa asserção é abonada pela disposição do artigo 19, da Lei n° 4.594, de 1.964, que manda recolher ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro (que a destinará a escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos) a importância cobrada a título de comissão e **calculada de acordo com a tarifa respectiva**, sempre que o seguro tenha sido contratado diretamente pelo segurador com o segurado.

Essa parte da tarifa destinada ao corretor não pertence, como se vê, ao segurador, não se incorpora ao seu patrimônio e não pode ser qualificada de retribuição ou remuneração de serviço a ele prestado, porque já pertence ao corretor no momento em que o prêmio é recebido pelo segurado.

Reproduzo os artigos 18 e 19, da Lei n. 4.594, de 1.964, relevantes para o ponto em exame:

Art. 18 – As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou de seus legítimos representantes.

Art. 19 – Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea b do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de:

- a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos;
- b) bibliotecas especializadas.

5. Por último, parece-me que se o aplicador da norma tributária altera o conteúdo, o conceito, a forma ou o alcance de um instituto jurídico não tributário, para lograr uma consequência a este não imputada pela lei tributária, viola dogma hermenêutico, e o artigo 109, do Código Tributário Nacional igualmente.

Se o corretor de seguros não pode prestar seus serviços às sociedades seguradoras, que, por isso, não lhes devem remuneração ou retribuição, não é possível exigir dessas sociedades uma contribuição social que tem por fato gerador a prestação de serviços e por base de cálculo o valor de remunerações e retribuições pagas aos que os prestam.

Não pode o aplicador da lei tributária presumir que o corretor sirva ao segurador, se está legalmente proibido de fazê-lo.

De igual forma, o entendimento de Eduardo Ribeiro (fls. 593/598):

O corretor de seguros não se vincula à seguradora. Não se confunde com um agente. Salienta, a propósito, Carvalho Neto:

“Os agentes são sempre empregados das sociedades. Exercem mandato nas suas atividades, representando as companhias, agindo em nome delas. Ao passo que os corretores nem são empregados, nem mandatários. Não representam as companhias, nem os pretendentes, sendo meramente intermediários entre ambos”<sup>3</sup>

A lei brasileira que regula a profissão de corretor de seguros bem atentou para essa importante característica. Assim é que, em seu artigo 17, estabeleceu a vedação, para eles e seus prepostos, de “serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros”. O artigo 125 do Decreto-lei 73/66 veio dispor que defeso aos corretores e seus prepostos “manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora”. No parágrafo único, estendeu a proibição a sócios e diretores de empresas de corretagem. Estão impedidos, pois, de estabelecer vínculo com uma determinada seguradora. O espírito da lei é o de que devam resguardar sua autonomia.

Vale salientar que a posição singular que ostentam os corretores de seguro, em razão mesmo dessa autonomia, foi

acentuada no artigo 8º daquele Decreto-lei. Ali se dispôs que o Sistema Nacional de Seguros Privados seria constituído pelo Conselho Nacional de Seguros privados, pela SUSEP, pelo IRB, pelas sociedades seguradoras e **pelos corretores habilitados**. Integram, pois, o sistema, como categoria à parte.

Note-se a diferença entre essa atividade profissional e a do corretor de imóveis, para a qual não existe igual proibição (Lei 6.530/78). Nada impede, assim, que uma sociedade incorporadora de edifícios em condomínio tenha como seus administradores, empregados ou procuradores um corretor que eventualmente se incumba de intermediar a venda de unidades em incorporações imobiliárias por ela efetivadas.

Parece evidente, pois, que a lei, ao interditar que tenha os apontados liames com seguradoras em geral, visou a resguardar sua independência, em relação a qualquer delas, e seria manifesto contra-senso ter-se como admissível que locasse seus serviços a uma dessas empresas, ainda que sem vínculo de subordinação. Isso fosse possível, a norma proibitiva ficaria vazia de significado. Tenha-se em conta o absurdo. Ao corretor é defeso ser empregado de uma seguradora, ainda que para essa se abstenha de angariar qualquer contrato. Seria permitido, entretanto, ligar-se a qualquer uma, locando-lhe seus serviços, exatamente para aliciar pretendentes ao seguro. Não é isso, a toda evidência, o que a lei objetivou.

Cumprê assinalar que essas considerações não são pertinentes apenas para os ramos elementares. Apesar da esdrúxula regulamentação dada pelo Decreto 56.903 aos corretores de seguros de vida e de capitalização, no que diz com a forma de sua habilitação, não se modificou, porque seria contrário à lei, o caráter autônomo da atividade, que não pode subordinar-se a qualquer seguradora. A situação paradoxal é acentuada por Elcir Castelio Branco<sup>4</sup>.

Evidencia-se, ainda, que os serviços não são prestados à seguradora a consideração de que devido o pagamento ao corretor, ainda que aconselhe o cliente a contratar com empresa diversa daquela com que veio a firmar-se o contrato. Efetou seu trabalho, prestando assessoria ao interessado. Fará jus à remuneração, nada importando que a seguradora tenha ciência de que aconselhara os serviços de outra.

Conclui-se, do exposto, que o corretor de seguros, embora tenha como atividade específica angariar e promover contratos de seguros, não o fará em benefício de uma determinada seguradora. Pena de ser desleal com o pretendente, haverá de expor-lhe as vantagens e inconvenientes dos diversos contratos disponíveis, ofertados pelas várias empresas, orientando-o quanto ao mais adequado a seus interesses. Essa sua função e para isso se habilita tecnicamente. Seu trabalho é útil ao mercado segurador em geral. Para esse promove e angaria contratos. Isso de nenhum modo, entretanto, corresponde à prestação de serviço a uma empresa de

seguros, não realizando, pois, a hipótese de incidência descrita no item 1 do artigo 1º da LC 84.

Objecção que se coloca nessa mesma linha, mas, *data venia*, igualmente destituída de substância, reside na circunstância, às vezes apontada, de que, consistindo a atividade na intermediação, haveria proveito para ambas as partes que, em virtude da diligência do intermediário, viessem a concluir o contrato.

Existe, aí, um equívoco no enfoque. Como acima já colocado em relevo, não há dúvida de que o trabalho do corretor é útil para o mercado segurador como um todo. E poderá, concretamente, resultar em proveito para determinada empresa que aceite a proposta de seguro. A circunstância, entretanto, de o trabalho desenvolvido pelo corretor ter-lhe sido de utilidade, haver-lhe acarretado mesmo uma vantagem não significa que se trate de serviço a ela prestado, como exige a lei.

Em grande número de atividades ocorrem fatos semelhantes, consistentes em o serviço dispensado a uma pessoa ser proveitoso para terceiro. Nem por isso se haverá de admitir que a esse esteja sendo prestado. Figure-se a hipótese de um consultor financeiro que aconselha seu cliente a subscrever ações de uma sociedade anônima. Do construtor que sugere a aquisição de material de determinada marca. Do advogado que recomenda a seu constituinte a conclusão de um acordo. Em todos esses casos, a atuação profissional será útil, não só a seu cliente, como à outra parte envolvida na operação. Daí não se concluirá, entretanto, que o serviço tenha sido prestado a essa.

Dir-se-á que a conduta profissional do corretor nem sempre se pauta por tais diretrizes, podendo suceder que eventualmente se ligue a uma determinada empresa e para ela cuide de aliciar interessados em contratar seguro. Claro que isso poderá em algum caso ocorrer. Em todas as atividades humanas existem profissionais que se desviam do procedimento recomendável. Não será, entretanto, essa possibilidade que haverá de transformar a exceção em regra. Não se há de presumir a deslealdade. Inconcebível, em verdade, considerar presente o fato gerador, para a generalidade dos casos, apenas em razão de ser possível apontar um ou outro comportamento francamente destoante daquilo que a lei pretendeu ao vedar a vinculação do corretor a qualquer seguradora. Não será ele um “vendedor de seguros”, trabalhando para uma empresa, mas alguém que deverá orientar os pretendentes, visando ao interesse deles.

Também não está a merecer acolhida a alegação de que, consoante o constitucionalmente estabelecido, a seguridade social será financiada por toda sociedade e, assim sendo, não poderiam as seguradoras eximir-se de contribuir. O argumento, em realidade, dizêmo-lo sem prejuízo de todo o respeito devido aos que possam acolhê-lo, carece da mais mínima base.

Eduardo Ribeiro, ministro aposentado, conclui seu estudo sobre a matéria respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados da forma seguinte (fls.



599/604):

**Primeiro** – À luz do que dispõe o artigo 125 do Decreto-lei 73, de 21.11.1966 e o artigo 17 da Lei 4.594, de 29.12.1964, os corretores prestam serviços aos segurados ou às seguradoras?

**Resposta** – Consoante expusemos nas considerações acima expendidas, a razão de ser da proibição legal de que os corretores se vinculem a qualquer companhia seguros reside, exatamente, na necessidade de resguardar sua autonomia, já que devem assistir aos segurados, não podendo, em consequência, a elas prestar serviços. Integram esses profissionais o Sistema Nacional de Seguros Privados, ao lado das sociedades seguradoras (DL 73/66 – art. 8º).

**Segundo** – Decorre da legislação referida no primeiro quesito o entendimento de que os corretores têm deveres jurídicos e de lealdade para com os segurados, o que os impede juridicamente de prestar serviços na contratação de seguros às seguradoras que na operação têm alguns interesses comuns e outros contrários aos dos segurados?

**Resposta** – Nosso Código Civil absteve-se de fornecer um conceito genérico de contrato, ao contrário do que sucede em outros ordenamentos jurídicos. Tem-se como aceitável o contido no artigo 1.321 do Código Italiano, segundo o qual o contrato é o acordo entre duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir, entre elas, uma relação jurídica patrimonial. É da natureza das coisas que, ao constituir uma relação dessa natureza, de cunho patrimonial, busquem as partes auferir as vantagens que legal e moralmente possam alcançar. Daí que os interesses se contraponham, ainda que para todas seja conveniente a conclusão do acordo.

No caso específico do seguro, existem cláusulas com diversos conteúdos, consoante a empresa que se disponha a assumir o risco, que poderão ser mais ou menos vantajosas para o segurado. Ao corretor cabe orientá-lo, de modo a que esse faça o contrato nos melhores termos e por isso a lei veda que se vincule a qualquer seguradora. Prestasse simultaneamente serviços a alguma delas, ficaria comprometida a lealdade para com o segurado. A vedação a que isso se faça decorre da regulamentação legal que coloca o corretor como integrante do sistema e veda-lhe tenha vínculo com seguradora.

**Terceiro** – Em caso de resposta afirmativa ao quesito imediatamente anterior, poderá a cobrança da contribuição em exame ser realizada mediante a presunção de que o corretor age ilegal ou deslealmente e presta serviços às seguradoras? Mesmo que isso ocorra em algum caso, podem às autoridades previdenciárias, sem realizarem a prova do ocorrido, cobrarem o tributo de todas as seguradoras em todos os casos?

**Resposta** – Não pode subsistir dúvida alguma de que a indagação deve ser respondida negativamente. Inadmissível haja imposição tributária com base em simples conjecturas de que possa haver um comportamento contrário ao que resulta do sistema legal.

Note-se que haveria aí uma forma de presunção de fraude o que depende de expressa previsão legal como, por exemplo, na fraude de execução (CPC art. 593). Para se reconhecer a incidência da norma, indispensável se demonstre, concretamente, que ocorrido o fato, a cuja verificação se condiciona o nascimento da obrigação.

**Quarto** – O fato de um profissional contratado por uma das partes, no caso o segurado, propiciar benefício a esta e também a outra torna devida a remuneração por ambas as partes? Um advogado da empresa A, que preste serviço para a referida empresa e a ela permite concretizar um contrato de compra e venda de um imóvel com a empresa B, faria jus a remuneração por parte de ambas as empresas?

**Resposta** – A questão foi examinada na parte expositiva do parecer. O fato de um serviço prestado a determinada pessoa trazer proveito para a outra não significa que a essa também o tenha sido. Trata-se de algo que frequentemente ocorre, como salientado acima, em que exemplificamos com o consultor financeiro que recomenda a seu cliente determinado investimento. O serviço apenas a ele é prestado, embora possa ser proveitoso também para o terceiro com quem o negócio vem a ser concluído.

**Quinto** – Assiste razão ao eminente jurista especializado em Direito de Seguros, Ricardo Bechara Santos, ao afirmar que a finalidade do legislador foi a de fazer com que um técnico de seguros, que é corretor, trabalhe para o segurado para equilibrar a relação da operação de seguros já que a seguradora conhece tecnicamente o seguro e sabe negociar os seus interesses, ao contrário do que sucede com quase a totalidade dos segurados?

**Resposta** – Como deixamos consignado acima, a exigência legal de habilitação técnica do corretor justifica-se em razão da assistência que deve dispensar a quem dela carece. Evidentemente que para as empresas de seguros isso não se reclama. A seguradora dispõe de seus próprios técnicos, o que é indispensável a sua sobrevivência no mercado. O papel do corretor consiste em assistir ao segurado, orientando-o quanto às várias particularidades do contrato e alertando-o para as vantagens e desvantagens de suas cláusulas, O candidato ao seguro é normalmente um leigo e para ele, não para o profissional, a assistência técnica se justifica.

**Sexto** – O princípio do devido processo legal substantivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagra a proporcionalidade e a razoabilidade das leis, como é sabido. Ainda que se admitisse para argumentar que o corretor prestasse serviços à seguradora e ao segurado, a cobrança das seguradoras da contribuição em exame sob a mesma alíquota aplicada à generalidade das empresas quando beneficiárias exclusivas dos serviços de autônomos poderia prevalecer à luz do referido princípio e do princípio constitucional da igualdade perante à lei?

**Resposta** – O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ínsito ao *substantive due process of law*, tem sido

objeto de consideração doutrinária, entre nós, em numerosos trabalhos de autores como Caio Tácito, Suzana Toledo de Barros e vários outros. E encontrou acolhimento que se pode ter como absolutamente tranqüilo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Acórdãos relatados por Themístocles Cavalcanti (RTJ 44/322) e Rodrigues Alckmin (Rp 930) já se referiam à necessidade de resguardar a proporcionalidade, coartando eventuais abusos do legislador. Nos tempos atuais, amiudaram-se julgamentos nesse sentido.

Na hipótese em exame, admitir-se que o serviço do corretor estaria sendo prestado também à seguradora e, com base nisso, considerar que se realizava a hipótese de incidência da contribuição instituída pela LC 84 importaria manifesta ofensa ao requisito da proporcionalidade de que o legislador não pode afastar-se. Parece evidente que, se a contribuição é devida quando o serviço é prestado a determinada empresa, não o pode ser, nos mesmos termos, quando o é a mais de uma pessoa. Pretendesse a lei admitir essa hipótese como apta a gerar obrigação tributária, haveria de fazê-la proporcional, pena de desatender ao apontado princípio. Aplicar simplesmente a mesma não é possível.

A isonomia igualmente estaria atingida, pois se estaria desconhecendo a imposição que dela deriva de que os desiguais haverão de ser tratados desigualmente, regra que remonta à antigüidade. Não sendo possível ao juiz modificar a lei para estabelecer alíquotas diferenciadas, só resta deixá-la de aplicar, emprestando-lhe entendimento que a acomode ao texto constitucional, quando do contrário pudesse resultar ofensa aos citados princípios.

Isto posto, o meu voto é dando provimento ao recurso.

De igual modo, no julgamento do REsp 600.212/RJ:

O debate instaurado na lide examinada, em sede de recurso especial, está concentrado em se definir se a empresa de seguro privado está obrigada a recolher a contribuição previdenciária instituída pela LC nº 84, de 18 de janeiro de 1996, sobre os valores por ela pagos aos corretores de seguros.

O dispositivo questionado é o art. 1º, inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de 15% do total das remunerações, ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestam, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas".

A empresa seguradora, ora recorrente, entende que o contrato de corretagem não é contrato de prestação de serviços. Não o sendo, inexistente suporte

# *Superior Tribunal de Justiça*

legal para a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores que, a título de comissão, repassa para os corretores.

O contrato de corretagem é definido pela doutrina como sendo de mediação para fins consumativos de um negócio jurídico bilateral.

Esta é a opinião de Rubens Requião (Curso de Direito Comercial, Vol. I, 21ª ed., 1993, pg. 157):

"O corretor não age em seu nome, pois, como se viu no art. 59 do Código Comercial, é-lhe defeso agir em negociação direta ou indireta debaixo de seu ou de alheio nome. Não é, tampouco locação de serviços. O que se pretende no contrato de corretagem não é o serviço em si do corretor, mas o resultado da mediação, isto é, a conclusão do negócio. O contrato de corretagem é um contrato típico, que tem o seu próprio perfil jurídico: é contrato de corretagem".

O mesmo pensamento é expressado por Carvalho de Mendonça, no artigo "Dos Corretores, in "O Direito", Vol. 97, ano XXXIII, 1905, pg. 36: "... o corretor não loca o próprio serviço, a remuneração é devida quando ele consegue o acordo das partes. Não é o serviço que tem de prestar o mediador, é o resultado deste serviço o objeto do contrato de corretagem. O maior ou menor tempo não se pesa; a dificuldade ou facilidade de desempenho da sua função não se levam em conta".

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XLIII, Edit. Borsoi, 3ª ed., 1972, pág. 342:

"O elemento de serviço ou de obra que entra no contrato de corretagem não lhe tira a característica...".

J.M. de Carvalho Santos, em "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", Vol. XIII, Ed. Borsoi, p. 159, doutrina:

"Parece-nos, igualmente, razoabilíssimo considerar a corretagem como um contrato à parte, de vez que a função do corretor parece, realmente ser diversa de todas as outras por nós examinadas. A nosso ver, o corretor se distingue - como na prática é comum distinguir-se - do mandatário, do comissário, do locador de serviços e do empreiteiro. Sua função é aproximar dois contratantes ganhando como prêmio do êxito do negócio uma quantia determinada ou proporcional ao preço do negócio".

A doutrinação acima referida está citada na petição inicial dos autores.

Orlando Gomes, em sua obra "Contratos", Ed. Forense, 1978, p. 450, afirma que o contrato de corretagem é unilateral e de mediação.

Eis o que leciona:

"Consiste a atividade do corretor em aproximar pessoas que desejam contratar, pondo-os em relação.

Cumpra sua função aconselhando a conclusão do contrato, informando as condições do negócio e procurando conciliar os interesses das pessoas que aproxima".

Mais adiante:

"Agem os corretores em nome pessoal, com independência. Se exercem sua atividade por força de relação jurídica de subordinação, deixam de ser corretores, ou, mais precisamente, não

# *Superior Tribunal de Justiça*

celebram contrato de corretagem ou mediação. É essencial que procedam com autonomia. Do contrário, serão representantes, comissários e, até, empregados".

Antônio Carlos Mathias Coltro, em "A corretagem e a mediação na atualidade e no direito projetado", artigo publicado na Rev. Trimestral de Direito Civil, ano 1, nº 3/2000, p. 19, assevera que o contrato de corretagem é, por sua natureza, sui generis, por ter como objeto principal, ao invés de um serviço a ser prestado pelo mediador, o resultado desse serviço".

Coroando esse entendimento doutrinário, o Novo Código Civil determina, em seu art. 722, que "pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas".

Jonas Figueiredo Alves, em "Novo Código Comentado", Ed. Saraiva, p. 653, explica a dicção do art. 722:

"O novo Código Civil introduz em capítulo próprio o contrato de corretagem ou de mediação como contrato típico e nominado. A sua natureza jurídica apresenta-se definida pelo primeiro dos oito artigos que oferecem a esse contrato uma disciplina normativa adequada. Pelas suas características específicas, não se confunde com a prestação de serviços, o mandato, a comissão ou contra contrato em que haja vínculo de subordinação ou de dependência. É interessante assinalar que o contrato de mediação não tem objeto em si próprio, mas a formação de outro contrato. (arquivos TARJ 29/219)".

O contrato de corretagem não é considerado como de prestação de serviço porque o seu objeto é, apenas, o da obrigação de obter resultado. Ele não caracteriza uma "contratação de pessoa, com qualificação técnica para um serviço específico, prestando-o por período determinado, mediante remuneração. A atividade contratada não se caracteriza habitual em sua prestação ao contratante e é exercida pelo prestador do serviço com autonomia técnica e sem qualquer subordinação de poder (sujeição hierárquica) ou dependência econômica em relação ao tomador do referido serviço".

O Novo Código Civil regula o contrato de prestação do serviço nos arts. 593 a 609. O contrato de corretagem submete-se à disciplina dos arts. 722 a 729. Possuem, portanto, natureza jurídica diferente.

Se a corretagem não é prestação de serviços, não pode ser exigida a contribuição previdenciária questionada nos autos das empresas de seguro, nem dos segurados.

O princípio da legalidade tributária a tanto impõe.

Isso posto, com o meu pedido de vênias ao eminente relator, dou provimento ao recurso.

Em face do exposto, DOU provimento ao recuso especial.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**VOTO-VENCIDO**

**EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Sr. Presidente, tinha a intenção de pedir vista dos autos, mas abstenho-me, proferindo meu voto, porque os votos divergentes antecedentes, do Juiz Carlos Fernando Mathias e do Ministro José Delgado, foram muito claros quando estabeleceram exatamente a natureza jurídica do corretor.

A partir daí, temos a linha de entendimento para chegarmos à incidência ou não-incidência.

Tradicionalmente, tenho o corretor de seguros, por meio de um contrato que está estabelecido no Código Civil, absolutamente independente e autônomo, e, dessa forma, não posso colocar este profissional inserido na tipicidade dada pela Lei Complementar nº 84 para efeito de instituir uma tributação, agredindo o princípio da tipicidade fechada. Como vejo aqui, dito muito bem no voto vencido de V. Exa. na Turma, em verdade, o que se faz ao atribuir a incidência dessa contribuição à remuneração que se paga ao corretor de seguros é efetivamente criar um tributo por analogia, o que, para o Direito Tributário, é a mais absoluta anomalia, é o mesmo que invadir a tipicidade fechada do Direito Penal. Então, os tributos são criados dentro das situações descritas pelo legislador e, tradicionalmente, o corretor de seguros é um profissional autônomo e está fora do alcance da Lei Complementar nº 84.

Dessa forma, estou tranqüila agora, depois dos votos antecedentes, em acompanhar a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias, para dar provimento ao recurso especial.

**PRIMEIRA SEÇÃO.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Faz-se oportuno transcrever o disposto na Lei nº 8.212/91, que em sua redação original assim está plasmada, *verbis*:

*"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*...omissis*

*IV - como trabalhador autônomo:*

*a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

*b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não".*

Posteriormente veio a Lei nº 9.876/99 que vetou o inciso "IV" e acresceu as alíneas "f", "g" e "h", ao inciso V do artigo encimado, mantendo as figuras acima, *verbis*:

*"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego ;*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fim lucrativo ou não;*

Resta definida, então, a adequação do corretor à figura do segurado, conforme se deduz das alíneas transcritas.

Observe-se que tal definição não afastou as hipóteses delimitadas à figura do corretor de seguros, os quais, credenciados, intermediariam os contratos, comportando-se como comerciantes autônomos, no dizer da recorrente.

Pela mesma Lei nº 8.212/91, artigo 11, III, "a", as receitas da seguridade social incidem sobre a remuneração paga aos segurados **a seu serviço**. Transcrevo, *verbis*:

*Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

Observe-se aqui que a legislação, ao determinar a incidência da contribuição sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a serviço das empresas, não se preocupa com definição técnica ou atinente a um determinado ramo de atividade. É critério geral atingindo a todos, sem distinção.

Nesse panorama, os corretores para as finalidades da Lei da Seguridade Social seriam mesmo prestadores de serviços, sem perscrutar acerca das definições técnicas a que alude o recorrente.

Frise-se, por oportuno, que o não-recolhimento da contribuição na hipótese em tela equivaleria a verdadeira isenção e como tal, segundo regra contida no artigo 111 do CTN, deveria ser literalmente explicitada através de normativo legal, o que não ocorre *in casu*.

Sobre o assunto, destaco excerto do voto proferido na MC 9233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 p. 139, *verbis*:

*"Também a Lei Complementar n. 84/96, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o seguro e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66, relativa à impossibilidade do corretor de seguro ser empregado ou manter relação de direção com a companhia seguradora" (fl. 86).*

*Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Tal remuneração, portanto, configura a*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96".*

Tais as razões expendidas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**  
É o voto.



# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES  
COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:** Sr. Presidente, também peço vênua para acompanhar o Sr. Ministro Relator, reportando-me às razões do voto que proferi na Turma.

Quero apenas salientar que o princípio constitucional da universalidade e da solidariedade em matéria previdenciária deve inspirar a interpretação das normas infraconstitucionais.

Acompanho voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES**  
**COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)**

## VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:** Sr. Presidente, a seguridade social, nos termos da Constituição, é regida pelos princípios da solidariedade e da universalidade. A Lei Complementar nº 84/1996 estabeleceu no art. 1º, inciso I, que, para manutenção desta seguridade, instituiu as contribuições sociais e elencou os trabalhadores autônomos. O art. 12 da Lei nº 8.202, de dezembro de 1991, também coloca entre os segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas e como trabalhador autônomo quem presta serviços etc.

No caso, o contrato de seguro tem determinadas especificidades. Na sessão, foi bem debatida essa matéria e não vou me alongar. Há uma intermediação que, inegavelmente, é realizada principalmente em proveito da empresa. A corretagem que se falava em pé de igualdade evidentemente a corretagem em termos históricos, quando se fazia entre pessoas físicas, não com grandes empresas, que inegavelmente são as principais beneficiárias desse serviço, ainda que sob plena autonomia, sem nenhuma existência de dependência ou relação empregatícia.

Com essas breves considerações, **adiro ao voto do eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso**, ainda que respeite os bem fundamentados votos em sentido contrário, especialmente o voto divergente do Sr. Ministro Carlos Mathias e o voto do Sr. Ministro José Delgado, que fez um verdadeiro tratado sobre a matéria.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 519.260 - RJ (2003/0053421-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES**  
**COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)**

**VOTO VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial em que pretende a parte recorrente a declaração de não-incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96, no pagamento efetuado pela recorrente a corretores, decorrentes de serviços prestados aos segurados em virtude da celebração de contratos de seguros.

A Lei Complementar n. 84/96 determina em seu artigo 1º, I, que:

*"Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:*

*I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"*

O termo "*por elas pagas*" constante do dispositivo legal vincula a interpretação da incidência da contribuição à restrita hipótese de que o valor pago deve ser despendido materialmente pela própria empresa seguradora e não por terceiros na relação contratual.

A hipótese legal não abrange, portanto, qualquer remuneração paga a quem não preste serviços à empresa contribuinte ou pagamentos efetuados por conta de terceiros.

No presente caso, como ser verificará adiante, não incide a contribuição previdenciária porque a remuneração do corretor é feita diretamente pelo segurado, e não pela empresa seguradora.

Importante destacar que os corretores são profissionais autônomos, intermediários legalmente autorizados a angariar e promover seguros. Nessa

# Superior Tribunal de Justiça

condição, é-lhes vedado ter qualquer participação societária nas empresas seguradoras ou ainda manter relação de subordinação laboral ou de direção com as referidas empresas, nos termos da legislação que rege a atividade em análise (Lei n. 4.594/64, art. 17).

No mesmo sentido, afastando qualquer ligação entre a empresa seguradora e o corretor de seguros, dispõem os arts. 722 e 729 do Código Civil:

*"Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas."*

*"Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial."*

O Código Civil corrobora a tese de que entre a empresa seguradora e corretor não existe qualquer ligação, seja *"em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência"*.

Portanto, entendo que, na relação jurídica em análise, não restou preenchido o elemento essencial para a subsunção da hipótese tributária referente à legitimidade passiva do tributo, pois a empresa seguradora não *"paga ou credita"* valores em favor do corretor de seguros; quem efetua tal pagamento é o próprio segurado, sob a epígrafe de *"comissão"*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei Complementar 84/96 sobre as comissões pagas em decorrência dos contratos de corretagem de seguro.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0053421-3

**REsp 519260 / RJ**

Número Origem: 200202010007000

PAUTA: 26/03/2008

JULGADO: 09/04/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Autônomos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, os Drs. GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO, pela recorrente, e WALTER HENRIQUE DOS SANTOS, pelo recorrido.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias, José Delgado, Eliana Calmon e Humberto Martins, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2008

Carolina Vêras  
Secretária